

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.725, DE 1993**

“Dispõe sobre a divulgação em embalagens de leite, de informações sobre crianças, desaparecidas em todo o território nacional.”

**Autor:** Deputado LUCIANO PIZZATO

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

### **I - RELATÓRIO**

Através do presente Projeto de Lei, o ilustre Deputado Luciano Pizzato pretende estabelecer a obrigatoriedade de constar em todas as embalagens de leite para o consumidor final informações sobre crianças desaparecidas.

O espaço para tal finalidade seria 30% (trinta por cento) de uma das faces da embalagem e os dados sobre a criança seriam fornecidos pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública, a pedido do responsável pelo menor, cabendo a supervisão do Conselho Tutelar de cada Município.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o PL recebeu 7 (sete) emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos regimentais compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta e das Emendas apresentadas.

Estão satisfeitos, no PL e nas Emendas, com exceção da emenda de número 7 (sete), os requisitos constitucionais concernentes a competência para legislar (art. 22, I, da C.F.) e para iniciar o processo legislativo (art. 61 da C.F.); as propostas (PL e Emendas) não ofendem Princípios Gerais de Direito. A Emenda nº 7 padece do vício de inconstitucionalidade por afrontar a LC nº 95/98, que perfilha Princípios Constitucionais que devem ser respeitados. Quanto ao mérito é de toda oportunidade a iniciativa; a embalagem de leite onde conste a identificação da criança, com certeza alcançará todos os lares, constituindo-se em excelente forma de divulgação e, assim, contribuindo para a busca do desaparecido; as Emendas, exceto a de número 7, enriquecem e tornam mais adequado o PL.

Fizemos restrição quanto à constitucionalidade da Emenda nº 7 (sete), por estabelecer prazo para regulamentação para o Executivo, disposição marcadamente inconstitucional.

Votamos pois pela constitucionalidade, juridicidade e boatecnica legislativa, do Projeto de Lei nº 3.725, de 1993, e Emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, excepcionando, relativamente à constitucionalidade, a Emenda nº 7 (sete) e, no mérito, pela aprovação do PL e das outras 6 (seis) emendas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator